



**MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 2.666, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

Disciplina a participação do Município de Piúma no Consórcio Público Intermunicipal para o fortalecimento da produção e comercialização de produtos hortigranjeiros – COINTER, e dá outras providências.

O Povo do Município de Piúma/ES, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica estendida ao Município de Piúma a abrangência dos direitos e obrigações contidas nas Cláusulas e Condições constantes do Contrato de CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS - COINTER, celebrado pelos municípios de: Afonso Claudio, Baixo Guandu, Colatina, Ibirapu, Itapemirim, Governador Lindenberg, João Neiva, Linhares, Marilândia, Pancas, Santa Leopoldina, Santa Teresa, Santa Maria De Jetibá, São Roque Do Canaã e Sooretama o qual integra como anexo à presente lei.

Art. 2.º. O Município de Piúma passa a integrar a Associação Pública, pessoa jurídica de suporte do Contrato de Consórcio Público firmado, denominada CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS, cuja sigla é COINTER.

Art. 3.º. A Associação Pública referida no artigo anterior é constituída sob a forma de Autarquia Interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Colatina/ES, com prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional, com fundamento legal no §1º do artigo 1º e inciso I do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios públicos) e do inciso IV do artigo 41, da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

A



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. O COINTER integra a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal e tem por finalidade a realização, em interesses comuns dos entes consorciados, de implantação e execução de suas políticas públicas.

Art. 5º. A Assembleia Geral do COINTER tem competência para dispor sobre seus Estatutos, estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal, desde que não contrarie o disposto no Contrato de Consórcio Público firmado pelos entes consorciados.

Art. 6º. São objetivos do COINTER, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembleia Geral:

I - defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira da produção e comercialização hortigranjeira e pesqueira dos Municípios que integram o COINTER;

II - adoção de medidas conjuntas, por todas as partes celebrantes, tendentes à elaboração de projeto executivo para a gestão da CEASA NOROESTE;

III - colaborar e cooperar com os Poderes Legislativos e Executivos Municipais, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento do setor produtivo rural e pesqueiro, no que tange à comercialização, padronização e melhoria da qualidade na oferta de produtos hortigranjeiros e pescados;

IV - a gestão associada de serviços públicos;

V - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à Administração Direta ou Indireta dos entes consorciados;

VI - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, manutenção, informática, pessoal técnico, procedimentos de licitação e admissão de pessoal;

VII - a produção de informações ou de estudos técnicos;



**MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

IX - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

X - o apoio e fomento do intercâmbio de experiências e informações entre os entes consorciados;

XI - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

XII - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XIII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, rural, socioeconômico local e regional;

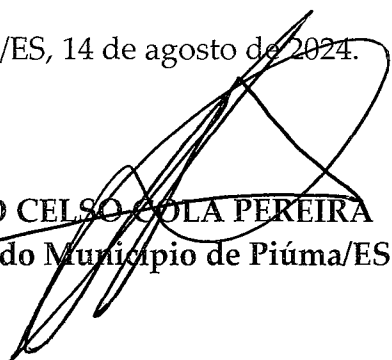
XIV - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;

Art. 7º. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo promover as adequações orçamentárias necessárias a cobrir despesas decorrentes da manutenção, funcionamento, projetos e ações a serem executadas por meio do COINTER.

Art. 8º. O Município de Piúma integrará, na condição de associado, a pessoa jurídica suporte do contrato de consórcio público, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar os instrumentos necessários e a deliberar, em conjunto com os demais entes associados, sobre as disposições do seu Estatuto, na forma prevista na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piúma/ES, 14 de agosto de 2024.


PAULO CELSO COLA PEREIRA
Prefeito do Município de Piúma/ES

quinta-feira, 15 de Agosto de 2024

Física (CPF).

§ 2º. Considerando a urgência da situação, caso as formalidades legais ultrapassem o prazo de 07 (sete) dias úteis para o BANESTES iniciar a operação do benefício, o Poder Executivo fica autorizado a repassar o valor previsto no art. 2º desta lei ao beneficiário por meio de ordem bancária, depósito em conta ou qualquer outro meio legal de repasse direto do recurso público.

Art. 4º. Todas as ações previstas no Decreto de Situação de Emergência nº 2.851/2024 ficam convalidadas por esta lei, respeitadas as previsões do art. 6º da LINDB.

Art. 5º. Os recursos orçamentários para cobrir às despesas autorizadas por esta lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente, ficando autorizado as anulações e remanejamentos necessários.

Parágrafo único. Atendidos os critérios legais fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de créditos adicionais, na forma do art. 167, §3º da CRFB/88, c/c, art. 44 da Lei federal 4.320/64 e §3º do art. 155, da Lei Orgânica do Município de Piúma.

Art. 6º. Todos os atos decorrentes desta Lei serão disponibilizados em sítio oficial da internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 25 de junho de 2024.

Piúma/ES, 14 de agosto de 2024.

PAULO CELSO COLA PEREIRA

Prefeito do Município de Piúma/ES

Protocolo 1381422

LEI Nº. 2.666, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

Disciplina a participação do Município de Piúma no Consórcio Público Intermunicipal para o fortalecimento da produção e comercialização de produtos hortigranjeiros - COINTER, e dá outras providências.

O Povo do Município de Piúma/ES, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estendida ao Município de Piúma a abrangência dos direitos e obrigações contidas nas Cláusulas e Condições constantes do Contrato de CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS - COINTER, celebrado pelos municípios de: Afonso Claudio, Baixo Guandu, Colatina, Ibiracu, Itapemirim, Governador Lindenberg, João Neiva, Linhares, Marilândia, Pancas, Santa Leopoldina, Santa Teresa, Santa Maria De Jetibá, São Roque Do Canaã e Sooretama o qual integra como anexo à presente lei.

Art. 2º. O Município de Piúma passa a integrar a Associação Pública, pessoa jurídica de suporte do Contrato de Consórcio Público firmado, denominada CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS, cuja sigla é COINTER.

Art. 3º. A Associação Pública referida no artigo anterior é constituída sob a forma de Autarquia Interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Colatina/ES, com prazo indeterminado de duração e de característica

multifuncional, com fundamento legal no §1º do artigo 1º e inciso I do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios públicos) e do inciso IV do artigo 41, da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

Art. 4º. O COINTER integra a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal e tem por finalidade a realização, em interesses comuns dos entes consorciados, de implantação e execução de suas políticas públicas.

Art. 5º. A Assembleia Geral do COINTER tem competência para dispor sobre seus Estatutos, estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal, desde que não contrarie o disposto no Contrato de Consórcio Público firmado pelos entes consorciados.

Art. 6º. São objetivos do COINTER, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembleia Geral:

I - defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira da produção e comercialização hortigranjeira e pesqueira dos Municípios que integram o COINTER;

II - adoção de medidas conjuntas, por todas as partes celebrantes, tendentes à elaboração de projeto executivo para a gestão da CEASA NOROESTÊ;

III - colaborar e cooperar com os Poderes Legislativos e Executivos Municipais, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento do setor produtivo rural e pesqueiro, no que tange à comercialização, padronização e melhoria da qualidade na oferta de produtos hortigranjeiros e pescados;

IV - a gestão associada de serviços públicos;

V - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à Administração Direta ou Indireta dos entes consorciados;

VI - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, manutenção, informática, pessoal técnico, procedimentos de licitação e admissão de pessoal;

VII - a produção de informações ou de estudos técnicos;

VIII - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

IX - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

X - o apoio e fomento do intercâmbio de experiências e informações entre os entes consorciados;

XI - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

XII - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XIII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, rural, socioeconômico local e regional;

XIV - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;

Art. 7º. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo promover as adequações orçamentárias necessárias a cobrir despesas decorrentes da manutenção, funcionamento, projetos e ações a serem executadas por meio do COINTER.

Art. 8º. O Município de Piúma integrará, na condição de associado, a pessoa jurídica suporte do contrato de consórcio público, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar os instrumentos

necessários e a deliberar, em conjunto com os demais entes associados, sobre as disposições do seu Estatuto, na forma prevista na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piúma/ES, 14 de agosto de 2024.

PAULO CELSO COLA PEREIRA

Prefeito do Município de Piúma/ES

Protocolo 1381424

LEI Nº. 2.667, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

Altera o quantitativo de vagas previstas na Lei Municipal n.º 2.626, de 19 de dezembro de 2023, objetivando contratar Assistentes de Sala, por tempo determinado, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público" e das outras providências.

O Povo do Município de Piúma/ES, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo I da Lei nº 2.626 de 19 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

ASSISTENTE DE SALA			
Denominação do Cargo	Vagas	C a r g a Horária Semanal	Vencimento Mensal
ASSISTENTES DE SALA	145 + 22 Total: 167	25 HORAS	R\$ 1.428,00
	35+18 Total: 53	40 HORAS	R\$ 2.037,17
Requisitos Mínimos	Ser brasileiro nato ou naturalizado, ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e estar capacitado fisicamente para assumir o cargo. É necessário ter condição física para auxiliar os alunos com deficiência em sua alimentação, higiene e locomoção.		
Qualificação Mínima	- Licenciatura Plena na área da Educação (MAPA, MAPB ou MAPP), acompanhado de curso de formação de especialista em nível de pós-graduação lato senso na área da Educação Especial OU Certificado com carga horária mínima de 120H, cursado a partir de janeiro de 2017, na área específica da Educação Especial OU Licenciatura em Curso Normal Superior acompanhado de curso de formação de especialista em nível de pós-graduação lato senso na área da Educação Especial OU Certificado com carga horária mínima de 120H, cursado a partir de janeiro de 2017, na área específica da Educação Especial OU Nível Médio na Modalidade Normal (alteração da LDB) acompanhado de certificado com carga horária mínima de 120H, cursado a partir de janeiro de 2017, na área específica da Educação Especial OU Ser estudante de Licenciatura Plena na área da Educação (MAPA, MAPB ou MAPP), cursando o 4º período e estar devidamente matriculado na graduação, acompanhado de Certificado com carga horária mínima de 120H, cursado a partir de janeiro de 2017, na área específica da Educação Especial.		

Atribuições do Cargo
<ul style="list-style-type: none"> • ser um profissional de apoio efetuando atendimento educacional especializado nas classes comuns do ensino regular de educação básica, a partir do planejamento efetuado pelo professor e pelo pedagogo; • realizar intervenção direta auxiliando o aluno com necessidades educativas especiais na realização das tarefas de classe, garantindo sua permanência na sala de aula com o professor regente e seus colegas da mesma faixa etária e turma; • auxiliar os alunos com deficiência em sua alimentação, higiene e locomoção, sempre que necessário e respeitando a necessidade de cada um, devendo para isso acompanhar o aluno nos lugares onde ele estiver, dentro da área escolar e nas atividades extracurriculares; • realizar outras atividades correlatas com a sua função;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma/ES, 14 de agosto de 2024.

PAULO CELSO COLA PEREIRA

Prefeito do Município de Piúma/ES

Protocolo 1381429

Decreto

DECRETO Nº. 2.881, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

Dispensa os procuradores municipais de recorrer nas execuções fiscais extintas por prescrição intercorrente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIÚMA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, no exercício da direção superior da Administração:

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 14, inciso I, alínea "f" da Lei Orgânica de Piúma/ES;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, inciso III da Lei Municipal nº 1932/2013;

CONSIDERANDO que em 25 de junho de 2024, o ente municipal, representado pela Procuradoria-Geral do Município de Piúma, participou de uma reunião com a juíza da 1ª Vara de Piúma, Dra. Serenuza Marques Chamon.

CONSIDERANDO que com o decurso do tempo de andamento das ações judiciais, bem como em razão da precariedade do cadastro municipal, não foi possível localizar o devedor ou encontrar bens penhoráveis.

CONSIDERANDO que o Tema já foi objeto de Repercussão Geral e dificilmente haveria êxito do Município com a propositura de um recurso para o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ou para as instâncias superiores.

CONSIDERANDO o intuito de evitar eternização dos litígios em que o Município não obterá êxito, bem como o princípio da eficiência administrativa.

CONSIDERANDO que o índice inflacionário (IPCA) acumulado nos último 10 (dez) anos foi superior a 75% (setenta e cinco por cento).

DECRETA:

Art. 1º. Ficam os procuradores municipais dispensados de interpor recursos das sentenças, proferidas em execuções fiscais, que reconhecerem a prescrição intercorrente, nas seguintes situações:
I - Nas ações de execuções fiscais ajuizadas até 31 de dezembro de 2015, com valor inicial da ação igual